



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 159/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 77/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que autoriza a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Serão objetivos do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais atuar na proteção e defesa dos animais sejam os de estimação ou da fauna silvestre; defesa dos animais feridos e abandonados; colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, concernente à proteção de animais e seus habitats; realizar campanhas de conscientização do munícipe sobre a posse responsável e proteção ecológica dos animais; de adoção de animais visando o não abandono; de registro de cães e gato; de vacinação dos animais; para o controle reprodutivo de cães e gatos, entre outros.

O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais será regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, e terá como composição mínima: 02 (dois) representantes do órgão municipal de controle de zoonoses ou vigilância sanitária; 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; 02 (dois) representantes da Sociedade Civil; 02 (dois) representantes da Sociedade Civil que se relacionam com a proteção ambiental e dos animais; 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária; 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Saúde.

Parte dos membros serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, parte serão indicados pelos respectivos conselhos e nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal e pelas entidades ou instituições e nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A função do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples. O Conselho poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, pois invade competência do Poder Executivo.

A criação de Conselho Municipal trata-se de questão administrativa, no que tange as atividades organizacionais das Secretarias Municipais:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva de administração.

Em casos semelhantes, que previam a criação de Conselhos Municipais e Fundos de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, já decidiu Órgão Especial do TJ/SP:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VOTO Nº 29.214 (PROCESSO DIGITAL) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº2206569-77.2015.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE CAIEIRAS
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras. A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47.II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos. Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município. Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.977, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A "PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL" INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO ART.24, § 2º, ITEM 2, C.C. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS PARA A COBERTURA DOS EVIDENTES GASTOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS AFRONTA AO ART. 25 E DO ART.176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0116902-85.2013.8.26.0000, Rel. Des Elliot Akel; j. em 13/11/2013; v.u).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO. CRIANDO ÓRGÃOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E COMETENDO-LHES ATRIBUIÇÕES E CONDUTAS VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA FAZER FRENTE AOS NOVOS ENCARGOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º; 24; § 2º, 2; 25; 47, II e XIV; E 174, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA SANÇÃO DO PREFEITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O VÍCIO PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0012035-17.2008.8.26.0000; Rel. Des. A. C. Mathias Coltro; j. em 15/04/2009; v.u).





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. O projeto pode ser objeto de indicação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

